

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO

PLANO DE INTERVENÇÃO EM ESPAÇO RURAL NO LOCAL DA REBOLA

JUSTIFICAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

JUSTIFICAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

I. INTRODUÇÃO

A avaliação ambiental estratégica (AAE) dos PMOT é um procedimento de acompanhamento contínuo e sistemático de avaliação, integrado no procedimento de elaboração dos planos, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções adoptadas são tomados em consideração durante a sua preparação e elaboração e em momento prévio à respectiva aprovação. Com a AAE pretende-se assegurar, através da adopção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei nº380/99 na redacção do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro), serve o presente documento para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de Plano Pormenor da Rebola, na modalidade de Plano de Intervenção no espaço rural, nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 74.º do supra citado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que é prevista a utilização de pequenas áreas a nível local, como referido no n.º 1 do art. 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que introduziu alterações ao regime jurídico dos instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de avaliação ambiental estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, o Plano de Pormenor deverá ser acompanhado de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, nos termos do nº5 e 6º do artigo 74º do RJGIT, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

De acordo com o disposto no nº 1 do art. 3º do DL nº 232/2007, de 15 de Junho, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;

- Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art. 10º do DL nº 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo DL nº 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Tendo em conta o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, os planos de pormenor qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica.

No caso de elaboração de um Plano de Pormenor, segundo o n.º 2 do art. 3º desse mesmo Decreto-Lei, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, susceptível de enquadrar projectos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios referidos no DL nº 232/2007, de 15 de Junho, nomeadamente ao ponto nº 6 do art. 3º, conjugado com o anexo a que se refere.

Acresce ainda que, de acordo com os pressupostos de aplicação do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, conjugado com o nº 5 do artigo 74.º do Decreto-Lei nº 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, os planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Por efeitos significativos no ambiente deve entender-se os “efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e sua interligação¹.

3. PROPOSTA DE PLANO DE INTERVENÇÃO NO ESPAÇO RURAL - REBOLA

CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

A área objecto de P.I.E.R. com cerca de 38.6 hectares, localiza-se a Sul da Cidade de Montemor-o-Novo, sendo delimitada a Norte pelo limite da área Peri-Urbana, a Poente pela E.N. 253, e a Nascente por uma linha de água.

A estrutura do parcelamento dominante é, pela extensão, de minifúndio, possuindo uma composição heterogénea, variando entre 5000 m2 e 143500 m2 e teve como base a exploração agrícola e florestal. O espaço está pontuado por construções correspondentes na generalidade a antigos montes com habitação e edifícios de apoio à agricultura. A estrutura da propriedade tem sofrido pouca

¹ DGOTDU – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano. (2008). Guia de Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território. Colecção Documentos de Orientação 01/2008. Lisboa: DGOTDU.

alteração nestes últimos tempos, excepção feita à divisão de alguns prédios com a implantação do caminho-de-ferro e recentemente alguns ajustamentos e a divisão de um prédio em parcelas de meio hectare.

A localização próxima da cidade e a disponibilidade de parcelas com menor custo e áreas maiores face aos lotes urbanos, levou a que esta área fosse gradualmente ocupada por habitações permanentes, dado que respondiam à procura de uma tipologia que permitia a construção de uma habitação e manutenção de uma horta ou pomar no seu logradouro, traduzindo-se actualmente numa ocupação dispersa desta área.

ÂMBITO DA PROPOSTA

Com a elaboração do Plano de Intervenção em Espaço Rural da Rebola pretende-se ordenar a área de edificação dispersa, consolidando as edificações existentes e os respectivos usos na área de intervenção, promovendo a gestão sustentável do solo rural e uma articulação equilibrada com o solo urbano envolvente.

A proposta apresentada permitirá dotar a área de intervenção de infra-estruturas básicas, como o abastecimento domiciliário de água e a drenagem de águas residuais domésticas e melhorar as redes de abastecimento de energia eléctrica e de telecomunicações, mantendo-se as características rurais da estrutura fundiária existente. A criação de uma Rede viária “minimalista” elaborada com base no actual cadastro, fará as ligações estritamente necessárias à rede viária existente e conducente a um desenvolvimento de carácter rural.

A ocupação dominante prevista, na continuidade da ocupação tendencial, é a da transformação da parcela que possui um uso agrícola, numa parcela com uso misto, na qual a habitação assume um papel importante, enquanto a actividade agrícola e florestal, na generalidade, constituem complementos alimentares ou simplesmente uma actividade lúdica.

Para além das actividades económicas instaladas, não se prevê a instalação de actividades que não estejam relacionadas com o meio rural.

4. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O Plano visa essencialmente o ordenamento de uma pequena área do solo rural que pelas suas características de ocupação dispersa necessitam de normas regulamentadoras mais adequadas a este tipo de ocupação. A intervenção preconizada pretende a manutenção das características de solo rural existente, promovendo uma gestão sustentável desta área.

É entendimento da Câmara Municipal que o mesmo não é objecto de Avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

1. O plano não servirá de enquadramento à aprovação de projectos mencionados no anexo I e II, do Decreto-Lei nº69/2000, de 3 de Maio, que aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de Novembro.
2. A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º, do Decreto-Lei nº140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº49/2005, de 24 de Fevereiro.
3. E tendo em conta a ponderação dos Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente referidos no Anexo ao Decreto-Lei nº323/2007 de 15 de Junho, traduzidos no quadro seguinte:

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:	Proposta de Plano
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação dos recursos.	O Plano desenvolve uma proposta de ocupação de solo com uma intervenção muito reduzida num espaço rural adjacente à área peri-urbana. O Plano pretende estabelecer regras sobre a inserção urbanística das habitações existentes não promovendo a alteração de uso do solo.
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	O Plano insere-se numa hierarquia sem a alterar significativamente visto não promover outras qualificações do solo.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O Plano visa disciplinar a ocupação do solo e dotar a área das infra-estruturas mínimas, com vista à sustentabilidade.
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis.
A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	Não Aplicável
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos:	Não Aplicável
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não Aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não Aplicável

e) A dimensão e extensão espacial dos seus efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;	Não Aplicável
f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	Não Aplicável
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagem com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;	O Plano não incide sobre áreas ou paisagens com estatuto de protecção, nem existe na envolvente próxima.

5. CONCLUSÃO

Considera-se que o presente documento é justificativo suficiente para que a proposta de plano possa ser qualificado como não susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto no nº5 e 6º do artigo 74º do Decreto-Lei nº46/2009, de 20 de Fevereiro e no nº1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº232/2007, de 15 de Junho.

Face ao exposto e pela natureza das intervenções previstas na área do Plano de Intervenção no Espaço Rural da Rebola, entende-se que estas não irão produzir efeitos significativos no ambiente, pelo que não deverá ser sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica.